

LEI Nº 1894 DE 28 DE JUNHO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO
DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que integram o quadro de pessoal permanente do Poder Executivo do Município de Sobral fica regulamentada na forma desta Lei.

**CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 2º. A remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) é composta por:

- I – Vencimento Base;
- II – Gratificação de Produtividade;
- III – Adicional de Insalubridade;
- IV – Outras vantagens previstas em Lei.

**Seção I
Do Vencimento Base**

Art. 3º. Em virtude da instituição do piso salarial da categoria instituído pela Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, o vencimento base dos servidores do Município de Sobral ocupantes dos cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde passa a ser:

- I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a partir de 01 de janeiro de 2019;
- II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de 01 de janeiro de 2020.
- III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 01 de janeiro de 2021.

**Seção II
Da Gratificação de Produtividade**

Art. 4º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade devida aos ocupantes do cargo de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Sobral no percentual de até 15% (quinze por cento).

§1º A Gratificação de Produtividade de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento base.

§2º As metas a serem atingidas para concessão da gratificação mencionada no caput, serão estipuladas por meio de portaria da Secretaria Municipal da Saúde, órgão responsável pela lotação e gestão das atividades da categoria.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

Art. 5º. Fica garantido o pagamento de complemento variável, a título de incentivo de produtividade, aos Agentes Comunitários de Saúde cedidos pelo Governo do Estado, de modo a assegurar que sua remuneração não seja inferior a menor remuneração percebida pelos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Sobral, em efetivo exercício.

Seção III Do Adicional de Insalubridade

Art. 6º. O pagamento do Adicional de Insalubridade fica condicionado à verificação de que o Agente Comunitário de Saúde (ACS) exerça atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos, conforme as normas expedidas pelo órgão federal competente.

§1º O Adicional de Insalubridade dos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Sobral será de 20% (vinte por cento), calculado sobre o seu vencimento base.

§2º O Adicional de Insalubridade somente será devido aos servidores no efetivo exercício de ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Os valores dispostos nesta Lei poderão ser alterados no caso de revisão da assistência financeira complementar prevista na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, repassada aos Municípios pelo Governo Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2019, salvo o art. 5º que passará a ter efeitos financeiros retroativos a 01 de junho de 2019.

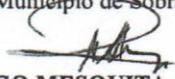


Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial: o art. 8º da Lei nº 1.126, de 15 de dezembro de 2011; a Lei nº 1.434, de 23 de dezembro de 2014; e os art's. 1º e 2º da Lei nº 1.614, de 09 de março de 2017.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 28 de junho de 2019.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

VISTO
Município de Sobral


RODRIGO MESQUITA ARAÚJO
Procurador Geral - OAB/CE Nº 20.301